
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

**Atena**
Editora
Ano 2022

IV

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2022

IV

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição 4

Diagramação: Daphynny Pamplona
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição 4
/ Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos.
- Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0153-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.537222704>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



Atena
Editora
Ano 2022

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO E TEORIAS DA CONSTITUIÇÃO** 4, coletânea de dezesseis capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos e direito constitucional; estudos em direito ambiental, animal e natureza; além de pensando o direito e a sociedade.

Estudos em direitos humanos e direito constitucional traz análises sobre Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição militar, colonialismo e descolonização jurídica, soberania popular, sistema eleitoral, partidos políticos, liberdade de expressão e discurso político.

Em estudos em direito ambiental, animal e natureza são verificadas contribuições que versam sobre agrotóxicos e práticas alternativas, defesa animal e etnobotânica.

O terceiro momento, pensando o direito e a sociedade, traz conteúdos de positivismo jurídico excludente, voto de cabresto, governança dos comuns, obra de Jacques Maritain, direitos creditórios, direitos sucessórios, direito e literatura, além de educação e formação docente.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO MILITAR NO JULGAMENTO DE DELITOS COMUNS

Rafael Pinto dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227041>

CAPÍTULO 2..... 14

DIREITO E COLONIALISMO: A DESCOLONIZAÇÃO JURÍDICA NO CONSTITUCIONALISMO PLURINACIONAL

Diogo Pinto Mendes Carlos

João Pedro Felipe Godói

Matheus Conde Pires

Pedro Henrique de Moraes Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227042>

CAPÍTULO 3..... 24

SOBERANIA POPULAR E A CRISE REPRESENTATIVA: UMA ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO SISTEMA ELEITORAL BASEADO NO SISTEMA PROPORCIONAL E NOS PARTIDOS POLÍTICOS

Alessandra Almeida Barros

Anastácia Borges Bento

José Augusto de Castro Neto

José Inácio Lopes Lima

Larisse Leite Albuquerque

Lohana Gíafony Freitas de Luna

Simony Maria da Silva Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227043>

CAPÍTULO 4..... 37

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU USO INDEVIDO NO DISCURSO POLÍTICO

Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa

Karine Sandes de Sousa

Manoel Ferreira Ramos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227044>

CAPÍTULO 5..... 46

DIREITO AMBIENTAL E AGRICULTURA: UM ESTUDO SOBRE AGROTÓXICOS E PRÁTICAS ALTERNATIVAS

Marina Lopes de Moraes

Francisco José Soller de Mattos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227045>

CAPÍTULO 6..... 56

DIREITO ANIMAL E A HERMEUTICA: O ELO CONTEMPORANEO NA BUSCA DA

DEFESA DOS SERES SENSICIENTES

Mariana Monteiro Pillar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227046>

CAPÍTULO 7..... 72

UNA APROXIMACIÓN A LA ETNOBOTÁNICA DEL PUEBLO QATO'OK DE TUZANTÁN, CHIAPAS, MÉXICO

Ronny Roma Ardón

Anne Ashby Damon

Wílber Sánchez Ortiz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227047>

CAPÍTULO 8..... 87

REFLEXÕES SOBRE O POSITIVISMO JURÍDICO EXCLUDENTE

Matheus Henrique Evangelista Felício

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227048>

CAPÍTULO 9..... 98

CORONELISMO E O VOTO DE CABRESTO: A RELAÇÃO DE PODER NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Iracema de Cássia da Silva Negreiros

Gláucio Campos Gomes de Matos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227049>

CAPÍTULO 10..... 111

TEORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL: UM OLHAR SOBRE A GOVERNANÇA DOS COMUNS

Antonio Paulo da Silva

Maria João Simas Guerreiro

Samíria Maria Oliveira da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270410>

CAPÍTULO 11..... 124

VIDA, OBRA Y LEGADO DE JACQUES MARITAIN PARA CONSTRUIR UNA SOCIEDAD FRATERNA Y LA PAZ

Lafayette Pozzoli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270411>

CAPÍTULO 12..... 133

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FDIC): ALCANCE DO INSTITUTO NA PERSPECTIVA DA ERA DO ACESSO E SEUS EFEITOS NA APROPRIAÇÃO DE COISAS

Arick Mendes da Silveira Gom

Francisco Cardozo Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270412>

CAPÍTULO 13.....	150
O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO GERADOR DE DIREITOS E PERDA DE DIREITOS SUCESSÓRIOS	
Caroline Pacheco Bezerra	
Júlio César de Moura Luz	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270413	
CAPÍTULO 14.....	160
MACBETH: A INCAPACIDADE DA VIOLÊNCIA FÍSICA LEGITIMAR A AUTORIDADE JURÍDICO-POLÍTICA	
Mara Regina de Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270414	
CAPÍTULO 15.....	175
EDUCAÇÃO INFANTIL: RANÇOS, AVANÇOS E VICISSITUDES DA FORMAÇÃO DOCENTE	
Haydéa Maria Marino de Sant'Anna Reis	
Márcia Vales Ferreira	
Patrícia Rodrigues Rocha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270415	
CAPÍTULO 16.....	185
RESPONSABILIDADE CIVIL: O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS	
Maria Joarina Aguiar Paulino	
Rafaela Moita de Macedo Castro	
Hilziane Layza de Brito Pereira Lima	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270416	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	199
ÍNDICE REMISSIVO.....	200

CAPÍTULO 1

A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO MILITAR NO JULGAMENTO DE DELITOS COMUNS

Data de aceite: 01/04/2022

Rafael Pinto dos Santos

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena (UNISAL)

RESUMO: O presente trabalho pretende examinar a compatibilidade da aplicabilidade da jurisdição militar no julgamento de delitos comuns com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil submete-se ao Pacto São José da Costa Rica como também às decisões do Tribunal Americano. Em novembro de 2017 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei Nº 13.491/2017 que alterou o Art 9º do Código Penal Militar, ao ampliar a competência da Justiça Militar abrangendo os delitos comuns. Assim, questiona-se a conformidade da modificação legislativa com a jurisprudência americana. A pesquisa é qualitativa, descritiva e bibliográfica.

PALAVRAS CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Controle de Convencionalidade. Jurisdição Militar.

ABSTRACT: This paper aims to examine the compatibility of the applicability of military jurisdiction in the judgment of common crimes with the decisions of the Inter-American Court of Human Rights. Brazil submits to the San José Pact of Costa Rica as well as to the decisions of the American Court. In November 2017, Law No. 13.491 / 2017 was published in the Official Gazette of the Union, which amended Article 9 of the Military Penal Code, by extending the jurisdiction

of the Military Justice to include common crimes. Thus, the conformity of the legislative modification with American jurisprudence is questioned. The research is qualitative, descriptive and bibliographic.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights. Conventionality Control. Military Jurisdiction.

1 | INTRODUÇÃO

O tema A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Aplicabilidade da Jurisdição Militar no Julgamento de Delitos Comuns foi eleito como objeto desse artigo científico em função da elaboração da Lei Nº 13.491/17 que ampliou a competência da justiça militar. Um questionamento em relação à mudança normativa permeia os profissionais do meio jurídico quanto à (in) convencionalidade da norma.

Ao longo da construção do conhecimento, ora proposto, buscar-se-á reunir conceitos, jurisprudências, correntes doutrinárias, legislações, de forma que ao final sejam alcançados os elementos necessários para responder o seguinte problema de pesquisa: A aplicação da Justiça Militar da União no julgamento de crimes comuns praticados por militares no exercício da função é compatível com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos?

O objetivo geral desse trabalho é estudar

o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o seu principal instrumento normativo, o Pacto São José da Costa Rica. Além disso, almeja-se conduzir um breve estudo dos órgãos de proteção aos direitos humanos no plano americano. Em um sentido mais específico, pretende-se analisar a compatibilidade da Lei Nº 13.491/17 com as decisões reiteradas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O estudo deste tema torna-se relevante na medida em que a mudança na legislação penal militar e a ampla participação dos integrantes das forças armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem podem ocasionar, posteriormente, uma condenação do Brasil no Tribunal Americano devido ao julgamento de delitos comuns cometidos por militares em serviço pela Justiça Militar da União.

No curso do desenvolvimento deste artigo científico, do ponto de vista teórico, utilizou-se o método dedutivo, por intermédio de uma pesquisa bibliográfica, doutrinária e legislativa nacional que aborda o sistema americano de tutela aos direitos do homem, a Convenção Americana sobre os Direitos e a Lei Nº 13.491/17. Ademais, a pesquisa foi feita com sustentação em uma revisão jurisprudencial a respeito de algumas decisões da Corte.

O trabalho está dividido em sete subtítulos, apresentando-se, no primeiro, intitulado “Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, um sentido mais amplo, abrangendo a origem. No segundo, denominado “A Convenção Americana de Direitos Humanos”, buscará mostrar as suas principais disposições normativas. No terceiro, designado “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, procurar-se-á dissertar a respeito de sua composição e funções. No quarto, nomeado “A Corte Interamericana de Direitos Humanos”, analisará a sua composição, competências e alguns julgados. No quinto, batizado “A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a admissão da justiça castrense”, mencionará algumas decisões reiteradas. No sexto, citado “O controle de convencionalidade”, conceituará e explicará o instrumento em questão. O último, chamado “A ampliação da competência da Justiça Militar da União no ordenamento jurídico brasileiro” estudará a alteração legislativa provocada pela Lei Nº 13.491/17.

2 I SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Americano foi elaborado em 1948, com a instituição da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a elaboração de sua Carta, na IX Conferência Interamericana, ocorrida na cidade de Bogotá, Colômbia. Nessa ocasião, também houve a criação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, um dos primeiros diplomas do presente sistema regional, que aborda tanto os direitos de 1ª dimensão¹ como os de 2ª dimensão² com uma concepção universalista dos direitos humanos. O Brasil foi um dos países participantes na fundação da OEA e concordou em adquirir encargos essenciais no intuito de consolidar, no âmbito doméstico, as concepções preponderantes do órgão

¹ Direitos civis e políticos.

² Direitos sociais, econômicos e culturais.

responsável pela coordenação da estrutura protetiva dos direitos do ser humano no continente americano.

Em 1969, com alicerce regulamentar na Declaração Americana, foi concebido o ato internacional preponderante do Sistema Americano a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto São José da Costa Rica. Esta é a principal ferramenta protetiva dos direitos humanos no continente americano (MAZZUOLI, 2016). A respeito do tema, alude que os trâmites previstos na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos integram o modelo americano de tutela internacional dos homens (GUERRA, 2014).

Cabe ressaltar, a importância exercida pela Convenção Americana de Direitos Humanos nas decisões de natureza vinculante exaradas pelo órgão jurisdicional do sistema americano de proteção internacional aos direitos humanos.

3 | A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

O presente documento, também denominado de Pacto São José da Costa Rica, desenvolvido na Conferência Especializada sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica no ano de 1969. A Convenção entrou em vigor, após a obtenção do número mínimo de onze ratificações, no ano de 1978 e sendo possível a participação dos Estados integrantes da Organização dos Estados Americanos (GUERRA, 2014).

O governo brasileiro, após quase vinte anos de um regime autoritário e na vigência da Constituição Cidadã, assentado na prevalência dos direitos humanos na convivência cosmopolita, ratificou o Pacto São José da Costa Rica e o promulgou na ordem interna, por intermédio do decreto Nº 678, no ano de 1992.

A Convenção declara, essencialmente, direitos de 1ª dimensão. Entretanto, há somente uma breve citação no artigo 26^º sobre direitos sociais, econômicos e culturais. Estes foram adotados em 1988, por ocasião da elaboração de um Protocolo Adicional (San Salvador) à Convenção Americana.

A intenção inicial do Pacto é priorizar a defesa dos direitos humanos realizada no âmbito interno dos países que ratificaram ou aderiram o presente tratado, ou seja, a aplicação da atribuição primária do Estado. Entretanto, caso haja omissão ou qualquer outro obstáculo no estado-parte a Convenção seria aplicada de forma complementar no intuito de efetivar uma real proteção ao ser humano (MAZZUOLI, 2016). No mesmo sentido, também pode-se afirmar a competência inicial do Estado para propiciar a tutela

3 Art 26 - Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

dos direitos humanos em seu território, ocorrendo o envolvimento internacional apenas de forma complementar e acessório (PIOVESAN, 2017).

A Convenção Americana é decomposta em dois segmentos. Inicialmente, os direitos tutelados e os encargos dos Estados são abordados e, na parte seguinte, os instrumentos de salvaguarda do aparelho americano (MOREIRA, 2015). A estrutura basilar do Pacto encontra-se nos dois artigos iniciais, que reforçam as obrigações assumidas pelas nações participantes.

O artigo 1º faz menção ao compromisso assumido pelos Estados-partes no tocante ao respeito pelo exercício, livre e pleno de toda pessoa, dos direitos e das liberdades conforme a Convenção, sem qualquer forma de discriminação. Caso haja alguma omissão legislativa quanto à previsão do dispositivo anterior, os países associados deverão complementar, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e os próprios mandamentos do Pacto, as lacunas normativas existentes para a implementação de cada garantia, de acordo com o artigo 2º. Assim, os países aderentes se sujeitam à fiscalização internacional no que concerne ao respeito dos direitos fundamentais em seu território (PIOVESAN, 2017).

Existe a previsão na Convenção de dois órgãos⁴ de proteção dos direitos humanos: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), um elemento executivo, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), uma instituição jurisdicional. Anote-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, em sua segunda parte, arts. 34 ao 51, trata da CIDH, enquanto as questões relativas à Corte IDH são regulamentadas nos arts. 52 ao 69.

São duas entidades autônomas e livres com o intuito de salvaguardar e observar os privilégios estipulados no ato internacional americano (MAZZUOLI, 2016). Nos próximos tópicos serão abordados os dois órgãos mencionados anteriormente, iniciando o estudo pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

4 | A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) está localizada na cidade de Washington, D.C., EUA, e é composta por sete membros⁵ eleitos pela Assembleia Geral da OEA, com um mandato de quatro anos e a possibilidade de uma recondução. Atualmente, a jurista e professora Flávia Piovesan integra a Comissão desde o ano de 2018 e permanecerá até o ano de 2021. Os países que aderiram ao Pacto automaticamente se submetem à competência desse órgão.

Piovesan (2000) descreve que a CIDH funciona procedendo pesquisas e pareceres prevendo e instruindo a utilização de precauções para assegurar os direitos humanos.

4 Artigo 33 - São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

5 Cidadãos de elevada autoridade moral e de notório conhecimento em matéria de direitos humanos.

Promover o cumprimento e a tutela dos direitos do ser humano é a principal função da Comissão, além de outras previstas no artigo 41 como o incentivo ao conhecimento dos direitos humanos aos habitantes do continente americano; a elaboração de orientações aos países membros para o cumprimento das disposições prescritas no Pacto, a composição de ensinamentos; o pedido de informações aos Estados constituintes sobre a adoção de providências para a efetivação dos direitos humanos; a assistência, por intermédio de consultas, aos países participantes referente aos assuntos de direitos humanos; o desempenho na admissão de notificações de violações aos direitos dos homens e a apresentação anual de uma exposição à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidades não governamentais⁶ podem denunciar um caso de violação aos direitos humanos à Comissão. Após a verificação e confirmação dos pressupostos de admissibilidade⁷, será solicitada informações ao suposto Estado violador de direitos e, em seguida, promoverá uma investigação que pode ocasionar a confecção de um relatório com a expedição de recomendações. Depois de três meses, caso não tenha acontecido uma solução amistosa, a denúncia será encaminhada à Corte. O presente órgão americano possui extensa aptidão processual para aceitar relatos ou reclamações no que diz respeito a qualquer violação da Convenção (GUERRA, 2014).

Cumprir frisar que em casos de gravidade e urgência, a Comissão IDH pode solicitar a um Estado-parte o emprego de medidas cautelares no intuito de inibir danos irreparáveis e proteger os indivíduos (MAZZUOLI, 2016). Por fim, vale registrar se o Estado não cumprir as recomendações e se o denunciante concordar, o caso será submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5 | A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Além da Comissão também há um órgão jurisdicional autônomo do Sistema Americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Esta é constituída por sete juizes, eleitos na Assembleia Geral da OEA para um mandato de seis anos e autoriza uma reeleição. A constituição da Corte teve como embrião a proposição exteriorizada pelos membros da representação brasileira no decorrer da IX Conferência Interamericana, realizada em Bogotá no de 1948 (GUERRA, 2014).

A submissão à Corte tem natureza facultativa, ou seja, apenas julga Estados que

6 Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

7 Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

reconheceram a sua competência jurisdicional. O Brasil declarou o reconhecimento à atribuição contenciosa da Corte em 1998 e promulgou no ordenamento pátrio o decreto Nº 4.463, no ano de 2002. A manifestação brasileira constou de uma reserva somente para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Apenas a Comissão e os Estados-partes possuem legitimidade para submeter um caso ao tribunal americano. Não foi adotado no Sistema Americano o *Jus Standi*, mas somente o *Locus Standi*. Acerca desse fato, no sistema americano obrigatoriamente o indivíduo tem que acionar a Comissão, pois não é permitido provocar diretamente a Corte como ocorre no Sistema Europeu de proteção aos direitos humanos. (GUERRA, 2014).

A Corte é detentora das competências consultiva e jurisdicional. Aquela está relacionada a duas categorias de pareceres, a primeira relacionada à interpretação de tratados de direitos humanos, a segunda acerca da compatibilidade de normas nacionais com atos internacionais do Sistema Americano. Também na esfera consultiva, existe a possibilidade da Corte elaborar parecer sobre a interpretação de atos internacionais de tutela aos direitos humanos para qualquer país integrante da OEA que tenha aderido ou não a Convenção (PIOVESAN, 2017). A chamada de contenciosa é exercida no momento do julgamento dos litígios ao solucionar os conflitos jurídicos existentes entre países e cidadãos. Apenas os Estados que admitiram expressamente a capacidade jurisdicional da Corte que podem ser julgados por esta. (PIOVESAN, 2017).

A decisão exarada pela Corte americana, como de qualquer outro tribunal internacional, é uma sentença de natureza internacional e não estrangeira. Assim, não persiste a necessidade da realização do procedimento de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o ordenamento constitucional pátrio, para ter aplicabilidade no território nacional (MAZZUOLI, 2016).

A solução judicial proveniente do Tribunal Interamericano tem eficácia imediata e força vinculante, com aplicação obrigatória pelos Estados-membros (PIOVESAN, 2017). As decisões proferidas pelo órgão jurisdicional americano em face de um governo têm natureza de coisa julgada, obrigando toda a administração pública a cumpri-las de forma que produza efeitos jurídicos completos (MAZZUOLI, 2016).

Caso o país descumpra a decisão proferida na sentença, incidirá em um novo atentado ao Pacto São José da Costa Rica. O Tribunal ao julgar um caso concreto pode apreciar outras violações aos direitos humanos que não foram mencionados, inicialmente, na denúncia. Tal situação ocorreu no caso Cinco Pensionistas Vs. Pero, julgado em fevereiro de 2003, que a Corte Americana aceitou o surgimento de novos fatos apresentados pelas próprias vítimas, já que não infringe o princípio da igualdade na litigância processual em face do Estado (MAZZUOLI, 2016).

A Corte também exerce o controle de convencionalidade ao verificar a compatibilidade de uma norma interna de um Estado-parte com tratados americanos de direitos humanos. Encontra-se a primazia da aplicação de tal mecanismo pelo judiciário nacional,

ou seja, tanto os tribunais como os juízes. Este posicionamento é mencionado pela doutrina pátria, a aplicação do controle de convencionalidade por um tribunal internacional ocorrerá apenas na formatação subsidiária (MAZZUOLI, 2016).

O controle de convencionalidade surgiu no ano de 2006, quando houve o julgamento do caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile* pela Corte e além do mais ficou evidente a sujeição do Estado-parte às disposições da Convenção. Os governos, que ratificam ou aderem posteriormente um tratado internacional, ficam obrigados ao fiel cumprimento das responsabilidades assumidas, inclusive os integrantes do poder judiciário, pois fazem parte da estrutura estatal, ao aplicarem os encargos contraídos no ordenamento jurídico nacional (MAZZUOLI, 2016). Igualmente, a presente teoria foi utilizada no caso *Trabalhadores demitidos do congresso Vs. Peru*, no ano de 2006.

Dessa forma, é uma obrigação do poder judiciário caseiro executar o controle de convencionalidade das leis nacionais em face dos instrumentos interamericanos que versam sobre direitos humanos, sem reduzir o alcance protetivo dos dispositivos previstos no Pacto São José da Costa Rica. O entendimento atual da Corte quanto as suas decisões é que sejam utilizadas como fonte de interpretação pelos países membros. A posição atual do Tribunal Americano é no sentido que suas decisões são vinculantes como também os países membros ficam compelidos a aplicarem a Convenção Americana e adotarem a interpretação elaborada pelo órgão jurisdicional (MAZZUOLI, 2016).

A Corte Interamericana, no exercício de sua função jurisdicional, já realizou o julgamento de vários casos contenciosos entre pessoas e Estados, oportunizando diversas sentenças. Estas propiciaram uma vasta jurisprudência atrelada à interpretação de leis dos países partes e do próprio Pacto São José da Costa Rica. Assim, o próximo ponto a ser analisado será o entendimento jurisprudencial do Tribunal Americano relacionado ao emprego da justiça militar.

6 | A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A ADMISSÃO DO FORO CASTRENSE

Inicialmente, o termo jurisprudência significa um conjunto de decisões jurídicas reiteradas, resultado de interpretações de legislações e contribui como fonte de direito. A sua origem é inglesa, principalmente empregada nos países que adotam o sistema *Common Law*, como a Inglaterra e os EUA. No Brasil, apesar de adotar o sistema *Civil Law* com a positivação do direito, os tribunais superiores constantemente têm utilizados os entendimentos forenses.

Após o término da 2ª Guerra Mundial, iniciou-se a „Guerra Fria“ com a bipolaridade entre os EUA e a ex URSS, caracterizada por um conflito ideológico, político, econômico, cultural e militar, na qual muitos direitos foram violados pelos Estados em relação aos seus cidadãos nacionais ou estrangeiros. Na década 80, mais precisamente no ano de

1989, ocorreu a queda do Muro de Berlim que ocasionou a mudança de vários regimes de governo, prevalecendo a democracia. Dessa forma, a alteração do regime político em vários países do continente americano ocasionou inúmeras investigações com o intuito de responsabilizar os Estados e os agentes provocadores dos desrespeitos aos seus semelhantes. A Corte IDH reúne um conjunto considerável de decisões, interpretando instrumentos internacionais e nacionais. As principais sentenças proferidas estão relacionadas aos direitos econômicos, sociais, culturais e discriminação; direito à integridade pessoal; direito à liberdade pessoal; direito à liberdade de expressão; migração, refúgio e apátridas; direito à vida, anistias e à verdade; e direitos dos povos indígenas. Destaca-se que a aplicação ou não da jurisdição castrense, no julgamento de militares no cometimento de delitos comuns, é uma das jurisprudências elaboradas pelo juízo americano.

A Corte IDH, em diversas ocasiões, enfrentou, no decorrer de suas audiências, esse assunto e desenvolveu a tese da impossibilidade de utilização do foro espartano, pois violaria os princípios do juiz natural, da imparcialidade, da igualdade e da independência do poder judiciário. Além disso, cabe ressaltar que o foro militar seria empregado somente para investigar, julgar e condenar militares por infrações castrenses. Tal entendimento pode ser visto na publicação do Boletim de Jurisprudência da Corte, no ano de 2015, especificando os casos Radilla, Pacheco, Fernández Ortega e outros como também o Rosendo Cantú e outra contra o México, em que o Tribunal Americano decidiu pela aplicação do artigo 57 do Código de Justiça Militar mexicano apenas às infrações penais praticadas pelos militares atentatórias aos bens jurídicos tutelados pela Justiça Militar e a Corte IDH estabeleceu que os presumidos desrespeitos aos direitos da dignidade humana, por agentes militares, é de competência da justiça penal comum.

Da mesma forma, o caso Rodríguez Vera e outros contra a Colômbia em que o órgão jurisdicional americano reforçou a sua jurisprudência no sentido de não aplicação da jurisdição militar nos comportamentos de integrantes de forças militares que acarretaram violações aos direitos humanos, pois em um regime democrático o emprego da justiça castrense será limitado e incomum.

Na análise das demandas mencionadas, resta evidente a posição da Corte quanto à vedação da aplicação de instância militar. Cabe lembrar, os países que aceitaram a se submeter à jurisdição do Tribunal Americano devem além de respeitarem os tratados americanos sobre direitos humanos, também se obrigam a cumprir as interpretações oriundas das deliberações judiciais do plano americano. Inclusive, esse é o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil ao comentar da necessidade de juízes fundamentarem suas sentenças conforme os atos internacionais de direitos humanos e, principalmente, da jurisprudência dos tribunais internacionais.

Ademais, o CNJ instituiu providências com a finalidade de obter conhecimentos e experiências para ampliar a qualidade dos integrantes do poder judiciário, no plano do fomento e atendimento aos direitos humanos. As seguintes medidas podem ser citadas: a

elaboração de ajustes com a OEA e CIDH para qualificar membros do judiciário nacional em direitos humanos e tratos com a Corte IDH a fim de contrair percepção jurisprudencial dominante sobre a interpretação os atos internacionais de tutela aos direitos do homem.

71 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

No decorrer do julgamento da demanda Almonacid Arellano e outros contra Chile, no ano de 2006, a Corte deliberou no sentido que os juízes chilenos não deveriam aplicar uma lei nacional em um caso concreto que violasse o estado de espírito da Convenção Americana. Foi a ocasião que principiou o instrumento de controle de convencionalidade no Sistema Regional Americano ampliando a tutela aos direitos humanos.

O controle de convencionalidade das normas é um procedimento de conformidade da legislação integrante do ordenamento jurídico pátrio com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados ou aderidos por um Estado (MAZZUOLI, 2016). Cumpre lembrar que a referência no controle de constitucionalidade é a constituição, ou seja, é verificar a compatibilidade do ordenamento infraconstitucional com a carta constitucional de um país.

Este mecanismo de conferência será manuseado pelos órgãos jurisdicionais internacionais ao exararem suas sentenças como também pelos juízes e tribunais nacionais no transcorrer dos julgamentos. Estes, no entendimento da Corte Americana, possuem a obrigação de controlarem a convencionalidade das normas domésticas contrárias a dispositivos jurídicos internacionais protetivos da dignidade humana (MAZZUOLI, 2016).

Concerne alertar que, o exame de adequação vertical do direito doméstico com o internacional, não é atribuição apenas do Poder Judiciário, da mesma forma compete aos Poderes Executivo e Legislativo (MOREIRA, 2015). O controle de convencionalidade no Brasil compreende dois modelos. O primeiro é denominado de concentrado e será de atribuição do STF. Já o segundo é batizado de difuso e será exercido pelos magistrados e tribunais (PORTELA, 2019).

81 A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei Nº 13.491/17 alterou o artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), ampliando a competência da justiça castrense. A mudança legislativa acrescentou a possibilidade do militar, no exercício da função, ser investigado, julgado e condenado pelo fórum militar por crimes previstos na legislação penal conforme a nova redação do dispositivo legal artigo 9º, inciso II, do CPM: "Consideram-se crimes militares, em tempo de paz. II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados" (grifo nosso). No intuito de ilustrar a modificação, caso o militar pratique o delito de porte ilegal de arma de fogo, de acordo com a Lei Nº 10.826/03 (Estatuto do desarmamento), no interior de uma

organização militar, será acionada a justiça militar, não mais a instância comum.

Outrossim, os delitos dolosos contra a vida – homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio e aborto –, quando praticados por militares no exercício da função castrense, não serão mais julgados pelo tribunal do júri em conformidade com a atual composição do parágrafo segundo do artigo em tela.

A presente alteração no diploma militar gerou algumas manifestações de doutrinadores. Silvio Albuquerque, Secretário-adjunto de Direitos Humanos, relatou na coluna do jornal O Globo que:

Ampliar o alcance da jurisdição militar com a submissão de integrantes das Forças Armadas a tribunais militares por crimes dolosos contra a vida de civis em tempos de paz implica direta afronta aos parâmetros protetivos constitucionais e internacionais, em flagrante violação ao estado democrático de direito.

E o mesmo autor complementa o seu pensamento no sentido que a interpretação do Tribunal Americano está atrelada ao emprego limitado e atípico da justiça espartana, ou seja, apenas nos casos de infrações penais militares praticadas pelos combatentes no desempenho do trabalho. Tal posicionamento tem origem no ano de 1987 com o julgamento do processo Loaiza Tamayo contra o Peru, como também já foram condenados pelo mesmo fato os seguintes países: México, Colômbia, Chile, Venezuela, Equador, Nicarágua e República Dominicana.

O escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a CIDH criticaram a modificação normativa e o Amerigo Incalcaterra, representante para América do Sul do ACNUDH, expressou o seu pensamento “A justiça militar deve apenas julgar militares acusados de crimes de caráter exclusivamente militar ou infrações de disciplina militar”. A ex-relatora especial sobre a Independência de Juizes e Advogados das Nações Unidas, Gabriela Knaul, também se manifestou de forma semelhante ao demonstrar inquietação com a mudança legislativa e defendeu o uso da justiça espartana exclusivamente para os desvios na caserna.

Cabe salientar, que o trabalho em questão não tem o intuito de abordar a constitucionalidade ou não da norma que propiciou a modificação realizada pelo legislador na codificação castrense. Mas, em fevereiro do ano de 2018, foi impetrado no Supremo Tribunal Federal (STF) uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI), Nº 5901, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) questionando a mudança normativa na legislação militar como também solicitou a suspensão da eficácia da Lei Nº 13.491/17 até o julgamento do mérito da ADI pelo Plenário do STF. O partido político alegou a retirada da soberania do tribunal do júri, a violação ao princípio da igualdade e a mitigação do devido processo legal.

Destarte, não há como negar os expressivos reflexos das alterações do inciso II, do art. 9º do Código Penal Militar, introduzidas pela Lei nº 13.491/2017, principalmente no âmbito do Justiça Militar da União. A constatação de validade em face de um preceito legal

dependerá de uma dupla avaliação de conformidade. Seja a compatibilidade tanto com o ordenamento constitucional, quanto com os atos internacionais ratificados ou aderidos que versam sobre direitos humanos (MOREIRA, 2015).

9 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do trabalho buscou possibilitar um real entendimento da composição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do seu prevalente instrumento normativo, o Pacto São José da Costa Rica. Além disso, foram analisados os dois órgãos que compõem o mecanismo americano com ênfase nas decisões da Corte IDH, o entendimento relacionado ao controle de convencionalidade e, por fim, o alargamento da competência do juízo castrense nacional, haja vista as alterações introduzidas pela Lei nº 13.491/2017 no Código Penal Militar.

De um modo geral, o tema abordado é bem atual visto que nos últimos anos houve um emprego considerável dos integrantes das forças armadas, em diversas cidades brasileiras e por motivos variados, conforme a previsão constitucional⁸ em operações de garantia da lei e da ordem.

Constatou-se que o supracitado diploma legal, ao modificar o Código Penal Militar no que tange à competência da Justiça Militar da União é um legítimo retrocesso, pois vai de encontro ao posicionamento firmado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. E, em sendo o Brasil signatário do Pacto de São José da Costa Rica, observar-se nitidamente a imposição de se constatar ou não a convencionalidade da Lei nº 13.491/2017.

Percebeu-se, ainda, que as críticas se devem especialmente ao fato de que o legislador, com a recente mudança, foi na contramão do que a doutrina e a jurisprudência americana preconizavam, quanto ao fato de que não basta ser crime de natureza militar, praticado por militar ou que preencha os requisitos do art. 9º do Código Penal Militar. Para ser julgado pela Justiça castrense é essencial a concreta ofensa do dever militar ou a afetação direta de bens jurídicos das forças armadas ou, ainda, tratar-se de situação de interesse militar.

Em face do exposto, a alteração legislativa que ocasionou a ampliação da competência jurisdicional militar ao investigar, julgar e condenar os agentes militares da União, pela execução de delitos comuns, não é compatível com a jurisprudência da Corte IDH. Assim, a Lei Nº 13.491/17 deve ser declarada inconvenção, conforme o arcabouço jurídico internacional americano, na primeira oportunidade, pelos membros do poder judiciário pátrio, sob pena de uma futura responsabilização internacional do Brasil.

8 Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, **da lei e da ordem.** (grifo nosso)

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Silvio. Direitos Humanos e Jurisdição Militar. In: Jornal o Globo, RJ. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/opiniaodireitos-humanos-jurisdicao-militar-19755668>. Acesso em: 22 nov. 2021.

Boletim de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos N° 2. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/boletin2por.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei 1.001, 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto 678, 06 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto 4.463, 08 de novembro de 2002*. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017*. Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI N° 5901*, do PSOL, Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/549414487/adi-questiona-competencia-da-justica-militar-para-julgar-integrantes-das-forcas-armadas-no-caso-da-morte-de-civis>. Acesso em: 22 nov. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. *Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos 2014*. Direito à Vida, Anistia e Direito à Verdade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/f3c02a70c7442459b17ca9684b2e7946.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GUERRA, Sidney. *Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 3. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira*. Rio Grande do Norte: EDUFRN, 2015.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. *Notícias do Brasil 2017*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/77905-onu-critica-projeto-de-lei-que-amplia-jurisdicao-de-tribunais-militares-no-brasil>. Acesso em: 22 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado: incluindo noções de direito humanos e de direito comunitário*. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agricultura 46, 47, 48, 51, 52, 53, 72, 73, 130

Agrotóxico 49

Animal 32, 50, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 106

Autoridade 4, 11, 87, 88, 92, 93, 94, 106, 114, 120, 126, 160, 161, 162, 163, 164, 167, 168, 171, 172, 173

C

Colonialismo 14, 17

Corte interamericana de direitos humanos 1, 2, 4, 5, 7, 11, 12

Crise representativa 24

D

Descolonização 14, 21, 22

Direito 1, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 110, 111, 113, 114, 124, 126, 130, 131, 133, 135, 139, 142, 143, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 174, 175, 176, 177, 185, 186, 187, 188, 189, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199

Direito ambiental 46, 47, 52, 55, 59, 63, 70

Direito constitucional 14, 15, 21, 23, 25, 35, 36, 70, 71, 110, 113, 199

Direitos creditórios 133, 134, 135, 137, 138, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149

Direitos humanos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 21, 62, 63, 66, 98, 129, 130, 150, 152, 156, 157, 199

Discurso político 37, 38, 41, 42

E

Educação 3, 26, 127, 128, 159, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 187, 191, 199

Etnobotânica 72, 73, 85, 86

F

Formação docente 175, 176, 178, 179, 181, 182, 184

Função social 26, 188

G

Governança dos comuns 111

J

Jacques Maritain 126, 127, 129, 130, 132

Jurisdição militar 1, 8, 10, 12

Jurisprudência 1, 8, 12, 197

L

Liberdade de expressão 8, 28, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 92

M

Macbeth 160, 161, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174

N

Natureza 3, 5, 6, 11, 41, 50, 52, 54, 57, 58, 59, 60, 65, 66, 67, 70, 88, 126, 128, 129, 130, 139, 140, 145, 152, 163, 166, 170, 172, 177, 192

P

Partidos políticos 24, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 36

Positivismo jurídico excludente 87, 92

Práticas alternativas 46

Primeira república 98, 99, 100, 103, 106, 108

Q

Qato'ok 72, 73, 74, 76, 77, 81, 82, 83

S

Seres senscientes 56

Sistema eleitoral 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 109

Soberania Popular 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 100

V

Violência 16, 19, 104, 107, 108, 127, 157, 160, 161, 163, 164, 167, 170, 171, 172, 173, 174, 186

Voto de cabresto 98, 99, 100, 105, 106, 107, 108

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

🌐 www.atenaeditora.com.br
✉ contato@atenaeditora.com.br
📷 @atenaeditora
📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

**Atena**
Editora
Ano 2022

IV

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

IV